



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.002035/2002-51
Recurso nº. : 150.470
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : ABELARDO GERMANO DA HORA FILHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.637

IRPF - DEDUÇÃO – DOAÇÃO REALIZADA AO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – Glosa – Comprovação por recibo emitido pelo Órgão – Desnecessidade de atendimento de formalidades que não descaracterizam o fato afirmado no recibo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ABELARDO GERMANO DA HORA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Antonio de Paula que lhe negou provimento.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


CESAR PIANTAVIGNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.002035/2002-51
Acórdão nº : 106-16.637

Recurso nº : 150.470
Recorrente : ABELARDO GERMANO DA HORA FILHO

RELATÓRIO

O presente processo administrativo fiscal versa acerca de auto de infração (fls. 14/17) lavrado aos 21/12/2001 em desfavor do recorrente, a partir da revisão de sua declaração anual de ajuste relativa ao IRPF exercício 2000 (ano-calendário 1999).

Estes os motivos de sua constituição (fl. 16): "DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO. GLOSA DA DOAÇÃO AO ORFANATO IGARASSU, UMA VEZ QUE SÓ SÃO DEDUTÍVEIS DO IMPOSTO DE RENDA CONTRIBUIÇÃO AOS FUNDOS CONTROLADOS PELOS CONSELHOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE."

Restou apurado crédito equivalente a R\$ 3.077,35 (em valores históricos), composto das seguintes rubricas: (a) imposto de renda pessoa física-suplementar (R\$ 1.518,86); (b) multa de ofício (R\$ 1.139,14); e (c) juros de mora (R\$ 419,35)

Em sede de impugnação (fl. 01), o contribuinte noticia haver se equivocado quanto à indicação do CNPJ da instituição para a qual os recursos por ele doados haveriam sido direcionados. Requer seja sua declaração anual de ajuste (ano-calendário 1999) retificada para o fim de nela constar o CNPJ do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Igarassu, e não o da Associação Mantenedora do Orfanato de Igarassu.

Para comprovar suas assertivas, apresenta o recibo apostado na fl. 03.

A 1ª Turma da DRJ de Recife/PE (fls. 23/28), no entanto, houve por bem julgar procedente o lançamento, ao argumento de que o recibo em referência não serviria como comprovante, na medida em que não atenderia ao que prescrito no § 2º, do artigo 102, do Decreto n. 3000/1999, e no § 1º, do artigo 6º, e artigo 7º, ambos da INSRF n. 86/1994, ou, por outras palavras: por não indicar o CPF do doador, as datas e os valores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.002035/2002-51
Acórdão nº : 106-16.637

das doações, número de ordem, bem como pelo fato de não constar nos autos prova de que o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente tenha emitido e entregue à Secretaria da Receita Federal relação contendo nome e CPF ou CGC dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou bens) e os valores, individualizados, de todas as doações recebidas mês a mês, a qual deveria ser entregue à unidade da SRF até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente.

Em Recurso Voluntário (fls. 32/33), o recorrente basicamente reitera o que dito em sede de impugnação e junta os documentos de fls. 45/48 (ata de posse da Diretoria do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Igarassu) e fl. 51 (declaração do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Igarassu, no sentido de que não possuía recibo com ordem numérica, dada a escassez de doações percebidas pela entidade).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.002035/2002-51
Acórdão nº : 106-16.637

VOTO

Conselheiro CESAR PIANTAVIGNA, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos inerentes à sua admissibilidade, motivo esse porque dele conheço.

Em numerosos julgamentos este Conselho de Contribuintes teve a oportunidade de se manifestar sobre questões afetas à comprovação de doações feitas em prol de entidades filantrópicas e ao preenchimento, por parte da documentação comprobatória pertinente, dos requisitos previstos pela legislação tributária, em especial decretos e instruções normativas. A orientação jurisprudencial, fixada de forma maciça, aponta no seguinte sentido:

IRPF - DOAÇÃO - DEDUÇÃO DO IMPOSTO - LEI Nº. 9.250, de 1995 - A aplicação do direito não pode desconsiderar a realidade social. Deste modo, as formalidades previstas na legislação deverão ser observadas, desde que não conflitem com situações de fato que tornem impossível seu cumprimento. Tratando-se de doação realizada ao único órgão local de amparo à criança e ao adolescente, é irrelevante o fato do recibo da contribuição não ter sido emitido pelo Conselho de Proteção à Criança e ao Adolescente. (1º CC. 4ª Câmara. Rel. Remis Almeida Estol. Acórdão 104-18891. Processo n. 13027.000216/00-10. Data da Sessão: 21/08/2002)

IRPF - DEDUÇÕES DE DOAÇÕES FEITAS A ENTIDADES FILANTRÓPICAS - GLOSA NÃO JUSTIFICADA - A comprovação do pagamento de doação a entidade filantrópica deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada (RIR/94, art. 87, parágrafo único). Não é lícito ao fisco contraditar a presunção legal com outra presunção, esta não prevista em lei, qual seja, a de que, ausente documento que prove o pagamento da doação, o recibo ou a declaração seriam inidôneos. (1º CC. 6ª Câmara. Rel. Luiz Fernando Oliveira de Moraes. Acórdão 106-11183. Processo n. 10880.014103/96-68. Data da Sessão: 14/03/2000)

IRPF - DOAÇÃO - Provado o pagamento por recibo a instituição possuidora de decreto de utilidade pública, admite-se a dedução quando não comprovada eventual falsidade pela fiscalização. (1º CC. 2ª Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.002035/2002-51
Acórdão nº : 106-16.637

Rel. Júlio César Gomes da Silva. Acórdão 102-42394. Processo n. 10805.000204/95-64. Data da Sessão: 13/11/1997)

IRPF - O recibo passado por Entidade Filantrópica, reconhecida de utilidade pública pelas três esferas de governo, é documento suficiente para comprovar a doação realizada, cabendo à fiscalização a prova de sua falsidade. Cabe à SRF fiscalizar as entidades filantrópicas e não ao contribuinte. (1º CC. 2ª Câmara. Rel. José Clóvis Alves. Acórdão 102-43101. Processo n. 10805.002298/94-06. Data da Sessão: 04/06/1998)

IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - ENTIDADES FILANTRÓPICAS
- Dedutíveis, se comprovadas por recibo ou declaração da instituição beneficiária, as contribuições ou doações a entidades de que trata o artigo 1 da Lei n 3.830/60; eventual desvio de recursos da entidade, por parte de dirigentes, não contamina a dedução legitimamente pleiteada, exceto se evidenciada a fraude na emissão do documento comprobatório da doação. (1º CC. 4ª Câmara. Rel. Roberto William Gonçalves. Acórdão 104-16099. Processo n. 10166.002445/96-65. Data da Sessão: 18/03/1998).

Por outras palavras, atento às nuances da realidade social, este órgão de julgamento não venera ou legitima formalismo estéril; debruça-se menos sobre a composição formal de documentos e mais sobre a força probante das situações de fato que visam a demonstrar, deixando bem claro, inclusive, competir à fiscalização ilidir, por intermédio da prova da falsidade, a presunção de veracidade irradiada dos elementos de prova apresentados pelos contribuintes.

Nesse sentido, considerar a orientação esposada no acórdão impugnado implica admitir o desinteresse, por parte do Fisco, quanto à ocorrência, efetiva, do evento (doação) demonstrado pelo recibo da fl. 03 e, portanto, aceitar, até mesmo pela inexistência de qualquer suspeita fiscal, que se o documento apresentado pelo contribuinte fosse formalmente perfeito e materialmente fraudulento – entenda-se: denotasse os requisitos citados no acórdão de fls. 23/38, mas se referisse a evento inexistente – lícita seria a dedução levada a efeito.

Por derradeiro, exigir do contribuinte dever não prescrito em Lei, mas em Instrução Normativa, e, o que é pior, não imputado a ele (contribuinte), mas sim aos próprios donatários das importâncias percebidas gratuitamente, a exemplo de "... prova de que o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente tenha



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.002035/2002-51
Acórdão nº : 106-16.637

emitido e entregue à Secretaria da Receita Federal relação contendo nome e CPF ou CGC dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou bens) e os valores, individualizados, de todas as doações recebidas mês a mês” é determinação insubsistente e que consubstancia a transferência aos contribuinte do poder/dever fiscalizatório adjudicado ao próprio Fisco.

A teor do que exposto, entendo que o recibo de fl. 03 é prova bastante e satisfatória à demonstração do que efetivamente importa à dedução de base de cálculo glosada, ou seja, a ocorrência de doação em benefício do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Igarassu.

Dou, por isso, provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007. 


CESAR PIANTAVIGNA